SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 30, DE 2013

(nº 2.206/2011, na Casa de origem)

(De iniciativa da Presidência da República)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade Federal do Pará - UFPA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica criada a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade Federal do Pará - UFPA, criada pela Lei n° 3.191, de 2 de julho de 1957.

Parágrafo único. A UNIFESSPA, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Marabá, Estado do Pará.

Art. 2° A UNIFESSPA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.

Art. 3° A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UNIFESSPA, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4° O *campus* de Marabá da UFPA passa a integrar a UNIFESSPA.

§ 1° Ficam criados, ainda, os *campi* de Rondon do Pará, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu e Xinguara, em complemento ao *campus* de que trata o *caput*.

§ 2° O disposto no *caput* inclui a transferência automática:

I - dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UNIFESSPA, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFPA, disponibilizados para funcionamento do *campus* referido no *caput* na data de publicação desta Lei.

Art. 5° O patrimônio da UNIFESSPA será constituído:

I - pelos bens e direitos que adquirir;

II - pelos bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - pelos bens patrimoniais da UNIFESSPA disponibilizados para o funcionamento do *campus* de Marabá, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e dos procedimentos de regência.

§ 1° Só será admitida a doação à UNIFESSPA de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2° Os bens e direitos da UNIFESSPA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6° O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UNIFESSPA bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7° Os recursos financeiros da UNIFESSPA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UNIFESSPA, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UNIFESSPA fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento geral da União.

Art. 8° A administração superior da UNIFESSPA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1° A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UNIFESSPA.

§ 2° O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3° O estatuto da UNIFESSPA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9° Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UNIFESSPA:

I - 506 (quinhentos e seis cargos) de Professor da Carreira de Magistério Superior; e

II - 595 (quinhentos e noventa e cinco) cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto na Lei n° 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo 238 (duzentos e trinta e oito) cargos de nível superior classe *E* e 357 (trezentos e cinquenta e sete) cargos de nível intermediário classe *D*, na forma descrita no Anexo desta Lei.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção - CD e as seguintes Funções Gratificadas - FG, para compor a estrutura da UNIFESSPA, prevista em seu estatuto:

I - 7 (sete) CD-2;

II - 25 (vinte e cinco) CD-3;

III - 58 (cinquenta e oito) CD-4;

IV - 119 (cento e dezenove) FG-1;

V - 119 (cento e dezenove) FG-2;

VI - 90 (noventa) FG-3; e

VII - 134 (cento e trinta e quatro) FG-4.

Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10, ficam criados 1 (um) cargo de Reitor - CD-1 e 1 (um) cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UNIFESSPA.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIFESSPA seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 12. A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1° do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 13. A UNIFESSPA encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
QUADROS DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (Classe E)	QUANTIDADE
Administrador	47
Analista de Tecnologia da Informação	25
Arquiteto e Urbanista	3
Arquivista	2
Assistente Social	5
Bibliotecário-Documentalista	15
Biólogo	3
Contador	5
Economista	2
Enfermeiro/Área	15
Enfermeiro do Trabalho	5
Engenheiro/Área	10
Engenheiro Agrônomo	4
Engenheiro de Segurança do Trabalho	2
Estatístico	1
Farmacêutico-Bioquímico	3
Físico	3
Fisioterapeuta	1
Geólogo	2
Jornalista	1
Médico/Área	8
Médico Veterinário	5
Nutricionista	4
Pedagogo	20
Psicólogo/Área	5
Químico	3
Secretária Executiva	20
Técnico em Assuntos Educacionais	10
Tradutor e Intérprete	5
Zootecnista	4
TOTAL	238

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (Classe D)	QUANTIDADE
Assistente em Administração	240
Técnico de Laboratório/Área	34
Técnico de Tecnologia da Informação	30
Técnico em Agropecuária	2
Técnico em Anatomia e Necropsia	4
Técnico em Contabilidade	10
Técnico em Enfermagem	20
Técnico em Enfermagem do Trabalho	2
Técnico em Nutrição e Dietética	2
Técnico em Química	1
Técnico em Segurança do Trabalho	6
Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	6
TOTAL	357

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.206, DE 2011

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade Federal do Pará - UFPA, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade Federal do Pará - UFPA, criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

Parágrafo único. A UNIFESSPA, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Marabá, Estado do Pará.

Art. 2º A UNIFESSPA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação **multicampi**.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UNIFESSPA, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O **campus** de Marabá da UFPA passa a integrar a UNIFESSPA.

§ 1º Ficam criados, ainda, os **campi** de Rondon do Pará, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu e Xinguara, em complemento ao **campus** de que trata o **caput**.

§2º O disposto no **caput** inclui a transferência automática:

I - dos cursos de todos os níveis, independente de qualquer formalidade;

II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UNIFESSPA, independente de qualquer outra exigência; e

III - dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFPA, disponibilizados para funcionamento do **campus** referido no **caput** na data de publicação desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UNIFESSPA será constituído:

I - pelos bens e direitos que adquirir;

II - pelos bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - pelos bens patrimoniais da UNIFESSPA disponibilizados para o funcionamento do **campus** de Marabá, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e dos procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UNIFESSPA de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UNIFESSPA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UNIFESSPA bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UNIFESSPA serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UNIFESSPA, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UNIFESSPA fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 8º A administração superior da UNIFESSPA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UNIFESSPA.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da UNIFESSPA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UNIFESSPA:

I - quinhentos e seis cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior; e

II - quinhentos e noventa e cinco cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo duzentos e trinta e oito cargos de nível superior classe "E" e trezentos e cinquenta e sete cargos de nível intermediário classe "D", na forma descrita no Anexo a esta Lei.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção - CD e as seguintes Funções Gratificadas - FG, para compor a estrutura da UNIFESSPA, prevista em seu estatuto:

I - sete CD-2;

II - vinte e cinco CD-3;
III - cinquenta e oito CD-4;
IV - cento e dezenove FG-1;
V - cento e dezenove FG-2;
VI - noventa FG-3; e
VII - cento e trinta e quatro FG-4.

Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10, ficam criados um cargo de Reitor - CD-1 e um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UNIFESSPA.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIFESSPA seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 12. Os cargos e funções criados por esta Lei somente poderão ser providos a partir de 1º de janeiro de 2013, condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 13. A UNIFESSPA encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e Vice-Reitor **pro tempore.**

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31de agosto de 2011

ANEXO

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (Classe E)	QUANTIDADE
Administrador	47
Analista de Tecnologia da Informação	25
Arquiteto e Urbanista	3
Arquivista	2
Assistente Social	5
Bibliotecário – Documentalista	15
Biólogo	3
Contador	5
Economista	2
Enfermeiro/Área	15
Enfermeiro do Trabalho	5
Engenheiro/Área	10
Engenheiro Agrônomo	4
Engenheiro de Segurança do Trabalho	2
Estatístico	1
Farmacêutico-Bioquímico	3
Físico	3

Fisioterapeuta	1
Geólogo	2
Jornalista	1
Médico /Área	8
Medico Veterinário	5
Nutricionista	4
Pedagogo	20
Psicólogo/Área	5
Químico	3
Secretaria Executiva	20
Técnico em Assuntos Educacionais	10
Tradutor e Intérprete	5
Zootecnista	4
TOTAL	**238**

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (Classe D)	**QUANTIDADE**
Assistente em Administração	240
Técnico de Laboratório/Área	34
Técnico de Tecnologia da Informação	30
Técnico em Agropecuária	2
Técnico em Anatomia e Necropsia	4
Técnico em Contabilidade	10
Técnico em Enfermagem	20
Técnico em Enfermagem do Trabalho	2
Técnico em Nutrição e Dietética	2
Técnico em Química	1
Técnico em Segurança do Trabalho	6
Tradutor e Interprete de Linguagem de Sinais	6
TOTAL	**357**

Mensagem nº 349, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade Federal do Pará - UFPA, e dá outras providências".

Brasília, 31 de agosto de 2011.

EM Interministerial nº 00189/2011/MP/MEC

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade Federal do Pará – UFPA, criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

2. A UNIFESSPA com sede e foro na cidade de Marabá, no Estado do Pará, e área de abrangência inicial na Microrregião de Marabá e entorno, onde estará fisicamente instalada nos municípios de Rondon do Pará, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu e Xinguara. A Microrregião de Marabá pertencente à mesorregião do Sudeste Paraense possui área de 297.344,257 km² e tem população estimada de 1.412.777 habitantes.

3. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. O desmembramento da Universidade Federal do Pará, com a criação de uma universidade pública, abrangendo o sul e sudeste do Estado, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.

4. Por essa razão, a oferta de alternativas de Ensino Superior Público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado a políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.

5. A UNIFESSPA será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a microrregião de Marabá (mesorregião do sudeste paraense) e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo projeto político-pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador; e a interação entre as cidades e os estados que compõem a região.

6. Com a implantação da UNIFESSPA serão criados 47 (quarenta e sete) novos cursos de graduação, tendo como meta atender 12.830 (doze mil oitocentos e trinta) estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação. O modelo institucional e acadêmico a

ser adotado para a implantação da UNIFESSPA será multicampi. Inicialmente, contará com 5 (cinco) campi, no município de Marabá, por desmembramento da UFPA, além dos campi de Rondon do Pará, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu e Xinguara, que serão criados.

7. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais e Estaduais. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 25 (vinte e cinco) CD-3 e 58 (cinqüenta e oito) CD-4; 119 (cento e dezenove) FG-1, 119 (cento e dezenove) FG-2, 90 (noventa) FG-3 e 134 (cento e trinta e quatro) FG-4. O impacto orçamentário decorrente da criação desses cargos e funções é estimado em R$ 10,39 no exercício de 2013.

8. No que se refere aos cargos efetivos, o quadro de pessoal previsto para a UNIFESSPA será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do quadro de pessoal da Universidade Federal do Pará – UFPA, disponibilizados para funcionamento do campus de Marabá, em complemento serão criados 506 (quinhentos e seis) cargos de professores do magistério superior, 238 (duzentos e trinta e oito) cargos técnico-administrativos de nível superior e 357 (trezentos e cinqüenta e sete) de nível intermediário.

9. Cumpre informar que a simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Estima-se um período de quatro anos para a completa implantação da Universidade, com o provimento gradativo dos cargos que se propõe criar, sendo R$ 13,52 milhões no exercício de 2013, R$ 32 milhões em 2014, R$ 30 milhões em 2015 e R$ 7,06 milhões em 2016. De todo modo, mesmo que os efeitos financeiros da proposta só vigorarão a partir do exercício de 2013, os quantitativos apenas de cargos e funções que se propõe criar foram incluídos, apenas, nos limites físicos no rol das autorizações específicas contantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, em elaboração. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período (2013 a 2017) previstos para o MEC.

10. Acreditamos, Senhora Presidenta, que a criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará trará efetivos benefícios para a região, em especial para a microrregião de Marabá (mesorregião do sudeste paraense) e seu entorno, ampliando a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente um milhão e quinhentos mil habitantes, além de contribuir de forma estratégica para a defesa dos nossos recursos naturais, gerando um desenvolvimento sustentável. Significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas, famílias com renda insuficiente para manter seus filhos em Universidades Públicas Federais distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em universidades que não sejam públicas.

11. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior e Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 3.191, DE 2 DE JULhO DE 1957

Cria a Universidade do Pará e dá outras providências

.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no **DSF**, de 29/05/2013.